

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MUNICIPAL

Processo : TC-002370.989.22
Entidade : Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN
Município / vinculação : Garça
Matéria : Balanço Geral do Exercício
Exercício : 2022
Dirigente : Eduardo Rosa - Diretor Superintendente
CPF nº : 282.208.258-80
Período : 01/01 a 31/12/2022
Julgador : Auditor Josué Romero
Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício do Regime de Previdência do Município em epígrafe, apresentadas em face do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro (doc. 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no doc. 02.

O órgão analisado obteve, nos três últimos exercícios apreciados¹, os seguintes **Julgamentos**:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2021	TC-002975.989.21	Regular com ressalvas
2019	TC-002977.989.19	Regular com ressalvas
2018	TC-002611.989.18	Regular

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

¹ Contas de 2020 (TC-004487.989.20): em trâmite.



1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência-RIRPP, Demonstrativos Previdenciários, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Indicadores finalísticos componentes do IEG-Prev/Municipal – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e três últimas decisões, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações constantes dos sistemas informatizados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do Sistema Audep, endereços eletrônicos, entre outros.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO E CÚPULA DIRETIVA DO ÓRGÃO

A.1. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº 2.785, de 05 de novembro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 3.044, de 25 de outubro de 1995, nº 3.556, de 05 de abril de 2002, nº 3.584, de 23 de julho de 2002 e nº 4.896, de 11 de fevereiro de 2014, e Leis Complementares Municipais nº 63, de 16 de março de 2021, e nº 64, de 27 de abril de 2021.

A Lei Complementar Municipal nº 03, de 17 de novembro de 2014², tratou sobre a estrutura administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça-lapen (capítulo VIII), bem como criou os cargos comissionados (artigo 39) e fixou o quadro de efetivos (anexo X), sendo modificada, no que diz respeito ao Instituto, pelas Leis Complementares

² Lei Complementar nº 03/2014 - dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas Autarquias e dá outras providências.



Municipais nº 11, de 03 de junho de 2015, nº 15, de 18 de agosto de 2015, nº 25, de 24 de janeiro de 2017, nº 52, de 30 de outubro de 2019.

Anotamos que, em 2022, foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 88, de 11 de outubro de 2022 (doc. 03), que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e dá outras providências.

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

No doc. 04 segue relatório das atividades desenvolvidas, as quais, confirmadas pela Fiscalização *in loco*, coadunam-se com os objetivos legais do órgão.

A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHO(S) E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Preliminarmente, informamos que o Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça-lapen é designado pelo Prefeito, dentre os servidores municipais ativos e estáveis, ou nomeado dentre os inativos vinculados ao RPPS, atendendo a lista tríplice proposta pelo Conselho de Administração (art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 2.785/1992, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 63/2021), observados os requisitos do art. 6º³, da Lei Municipal nº 2.785/1992, atualizada.

O cargo de Diretor Superintendente do Iapen integra o quadro de comissionados da Administração Municipal, sendo sua remuneração fixada pelo art. 6º-A da Lei Municipal nº 2.785/1992, introduzido pela Lei Complementar Municipal nº 63, de 16 de março de 2021, *in verbis*:

Art. 6º-A As atribuições do Diretor Superintendente serão aquelas estabelecidas na Lei de Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e suas Autarquias.

³ Art. 6º A Superintendência do IAPEN será exercida pelo Diretor Superintendente, designado pelo Prefeito dentre os servidores municipais ativos e estáveis, ou nomeado dentre os inativos vinculados ao RPPS do município, atendendo a lista tríplice proposta pelo Conselho de Administração, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.



§ 1º Caso a designação recaia sobre um servidor ativo, o mesmo fará jus, sem prejuízo de sua remuneração, à gratificação de função no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do maior Código Salarial do Município, a ser custeado pelo IAPEN, não podendo tal gratificação ser incorporada à remuneração de seu titular, tampouco sobre ela incidir qualquer desconto, a qual não servirá de base para qualquer cálculo ou contribuição, ainda que para fins de previdência social.

§ 2º Caso a nomeação recaia sobre inativo vinculado ao RPPS do município, o mesmo fará jus ao vencimento do cargo criado por lei específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 63/2021)

O Diretor Superintendente, Sr. Eduardo Rosa, é servidor ativo do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE e percebeu, no exercício em exame, na forma do dispositivo legal retro citado, 60% do maior código salarial do Município, que foi de R\$ 7.200,68⁴.

Em nossos cálculos não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Informamos, ainda, que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não são remunerados.

Verificamos a elaboração da declaração de bens da Diretoria Executiva, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada (Lei de Improbidade Administrativa).

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com a Lei Municipal nº 2.785/1992, art. 3º, atualizada pela Lei Complementar nº 63/2021, art. 1º, são órgãos da Entidade:

- Conselho de Administração;
- Conselho Fiscal;
- Superintendência e
- Comitê de Investimentos.

Em nossa ação fiscalizatória verificamos que, nos termos da Portaria nº 1.056, de 06 de janeiro de 2022 (doc. 05), o Sr. Adriano Wilson Jardim Alves, detentor do cargo efetivo de Contador do Instituto foi designado

⁴ Valor após reajuste concedido pela Lei Complementar Municipal nº 083, de 02 de março de 2022.



responsável pelo Controle Interno, situação que entendemos prejudicial às atribuições da função.

Isso porque a segregação de funções se configura como um dos princípios basilares de controle interno. Na percepção de Aragão (2010, pág. 224), *apud* Magno Antônio da Silva⁵, tem-se que, *in verbis*:

Os princípios de controle interno que devem ser observados pelas unidades e entidades públicas e monitorados pela auditoria interna governamental [são:] a relação custo versus benefício, a qualificação adequada e o rodízio de funcionários, a delegação de poderes e a definição de responsabilidades, a existência de manuais de rotinas e procedimentos, a **segregação de funções** e a aderência a diretrizes e normas legais. (g.n.).

Prossegue Silva:

Consoante às diretrizes emanadas nas Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI (2007, pág. 45), a segregação de funções configura-se com o propósito de “reduzir o risco de erro, desperdício ou procedimentos incorretos e o risco de não detectar tais problemas”. Ainda, segundo a INTOSAI (2007, pág. 45/46), *in verbis*:

(...) não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento [ou processo de execução das despesas públicas]. As obrigações e responsabilidades devem estar sistematicamente atribuídas a um certo número de indivíduos, para assegurar a realização de revisões e avaliações efetivas. As funções-chave incluem autorização e registro de transações, execução e revisão ou auditoria³ das transações.

Pelo exposto, ressaltando que o órgão possui outros quatro cargos efetivos providos (item D.3 deste relatório), deve a Administração Pública atentar

⁵ SILVA, Magno Antônio da. **O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas**. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/68/71>. Acesso em: 25 out. 2023

³ Apesar de não fazer parte desta abordagem analítica, as atividades de auditoria interna, dada a sua importância para o controle processual das despesas públicas, merecem atenção e consideração no que tange à segregação de funções. Assim, em análise ao princípio da segregação de funções, sob a ótica e emprego da auditoria interna, Nascimento (1997, p. 18) assevera que a “auditoria interna, como órgão eminentemente de avaliação, não deverá participar de qualquer atividade operacional que é objeto de sua avaliação, porque não se pode esperar atitude imparcial de alguém avaliando seu próprio comportamento”. Nesta perspectiva, o Acórdão nº 3.096/2006-TCU-1ª Câmara, emite a seguinte jurisprudência, *in verbis*: “1.3.4. abstenha-se de outorgar ao Controle Interno atividades não peculiares ao setor, visando garantir a segregação de funções”. Seguindo este intento, o Acórdão nº 578/2010-TCU-Plenário recomenda que sejam adotadas “9.6.[...] medidas com vistas a evitar que [os] auditores internos participem de atividades que comprometam o princípio da segregação de funções entre estes e os gestores”. Elucidando, de maneira complementar, às ideias supracitadas, ou seja, a utilização do princípio da segregação de funções como um mecanismo eficaz de inibição do conflito de interesses, entre outras coisas, na atuação da auditoria interna, o Manual de Auditoria do Tribunal Superior Eleitoral, TSE, (2008, p. 35-36) ressalta, *ipsis litteris*: “deverá, no âmbito da auditoria, ser observado o princípio básico da segregação de funções, que consiste na separação de atribuições potencialmente conflitantes, tais como autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Em face da segregação de função, o auditor não pode emitir opinião em relatório de auditoria sobre atos administrativos por ele praticados. Os auditores não poderão assumir responsabilidades operacionais extra auditoria, para que não haja enfraquecimento da objetividade, na medida em que seria auditada atividade sobre a qual aqueles profissionais teriam autoridade e responsabilidade”. Percebe-se, então, que as atividades de auditoria, no que se atine às despesas públicas, não devem se imiscuir com as atividades de execução ou gestão de tais despesas para que o princípio do controle administrativo da segregação de funções não seja ofendido, engendrando conflito de interesses.

para o atendimento dos princípios do controle interno e, no presente caso, à segregação de funções, dentre elas aquelas relativas ao registro de transações, revisão e auditoria.

No mais, no exercício ora em fiscalização não houve produção/elaboração de relatórios por parte do responsável do Controle Interno (doc. 06), o que vai de encontro ao disposto no artigo 67, *caput*, das Instruções nº 01, de 18 de setembro de 2020, deste Tribunal.

A.4.1. CONSELHO FISCAL

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme ata e Resolução nº 133, de 28 de fevereiro de 2023 (doc. 07).

O órgão apresentou, conforme doc. 08 - pág. 02, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020).

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Preliminarmente, anotamos que no rol de atribuições do Conselho de Administração, contido no art. 5º, da Lei Municipal nº 2.785/1992⁶, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 63/2021, não está prevista a apreciação/aprovação das Demonstrações Financeiras.

⁶ Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do IAPEN:

- I - elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;
 - II - baixar Resoluções de decisões do Conselho;
 - III - indicar ao Prefeito, através de lista triplíce, nomes para a escolha do Diretor Superintendente;
 - IV - traçar as diretrizes gerais de gestão, investimentos e alocação de recursos;
 - V - deliberar sobre a Avaliação do Cálculo Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
 - VI - exercer a supervisão das operações dos Fundos, elaborando relatório quadrimestral a ser encaminhado ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias;
 - VII - deliberar sobre a Proposta Orçamentária Anual;
 - VIII - deliberar sobre abertura de crédito suplementar;
 - IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, aceitação de doações com encargos e aquisições ou venda de veículos.
- (Redação atualizada pela Lei Complementar nº 63/2021)



No entanto, as aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações quadrimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes.

O órgão apresentou, conforme doc. 08 - págs. 01/02, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho de Administração.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O órgão apresentou, conforme documentos colacionados no doc. 08 - pag. 03, os nomes e demais qualificações dos membros do Comitê de Investimentos.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Comitê de Investimentos possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

Todavia, verificamos que o Diretor Superintendente, além de participar das reuniões do Conselho de Administração, ainda que sem direito a voto (Lei Municipal nº 2.785/1992, art. 4º, § 8º⁷, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 63/2021), mas com direito a voz, também é membro e presidente do Comitê de Investimentos (Lei Municipal nº 2.785/1992, art. 7º, § 2º⁸, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 63/2021), razão pela qual vislumbramos prejuízo à segregação de funções e às boas práticas de governança, tomando-se por base as diretrizes traçadas no Manual do Pró-Gestão RPPS⁹.

O Comitê de Investimentos previsto está devidamente implementado e está atendendo aos seguintes requisitos:

⁷ Art. 4º [...]

§ 8º O Diretor Superintendente participará das reuniões do Conselho com **direito a voz**, mas sem direito a voto.

⁸ Art. 7º [...]

§ 2º O Comitê de Investimentos será formado por 05 (cinco) membros, observada a seguinte composição:
I - o Diretor Superintendente do IAPEN, a quem caberá a Presidência do Comitê;

⁹ Versão 3.3. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/manualdoProGestaoVersao3.3pb.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

Verificações	SIM	NÃO	PREJ.
Certificação de que trata o art. 78, III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.	X		
Há previsão de composição e forma de representatividade. (art. 91, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022)	X		
Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração. (art. 91, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022)	X		
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias. (art. 91, III, da Portaria MTP nº 1.467/2022)	X		
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS aos membros do comitê. (art. 91, IV, da Portaria MTP nº 1.467/2022)	X		
Há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas. (art. 91, V, da Portaria MTP nº 1.467/2022)	X		

Os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçadas, conforme relatórios da consultoria em investimentos (doc. 09 - págs. 06, 33, 63 e 89), tratado no item D.6.3, deste Laudo Técnico. E, compulsando as atas do Comitê de Investimentos, verificamos a ausência de apreciação deste Colegiado quanto aos desvios em relação à política de investimentos (doc. 10).

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, na pessoa de Eduardo Rosa, CPF nº 282.208.258-80, é habilitado para esse fim (declaração e certificado no doc. 11).

De acordo com a legislação municipal (Lei Complementar Municipal nº 03/2014, art. 34, § 1º, alíneas “c” e “e”) as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas por:

Nome:	Eduardo Rosa
CPF:	282.208.258-80
Cargo:	Diretor Superintendente
Período de Atuação:	01/01/2022 a 31/12/2022
Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:	Doc. 02

Nome:	Rosangela Costa de Oliveira
CPF:	162.937.838-08
Cargo:	Chefe de Coordenadoria, Planejamento e Finanças
Período de Atuação:	01/01/2022 a 31/12/2022
Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:	Doc. 12

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema Audesp, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	25.796.000,00	25.046.057,56	-2,91%	70,68%
Receitas de Capital	-	-		0,00%
Deduções da Receita	-	-		
Outras Receitas	4.900.000,00	9.991.571,74	103,91%	28,20%
Subtotal das Receitas	30.696.000,00	35.037.629,30		
Outros Ajustes		398.901,92		
Total das Receitas	30.696.000,00	35.436.531,22		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.740.531,22	15,44%	13,38%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	28.153.100,00	25.777.571,19	-8,44%	99,61%
Despesas de Capital	20.000,00	-	-100,00%	0,00%
Reserva de Contingência	2.420.117,81	-		
Despesas Intraorçamentárias	102.782,19	100.136,88		
Subtotal das Despesas	30.696.000,00	25.877.708,07		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	30.696.000,00	25.877.708,07		100,00%
Economia Orçamentária		4.818.291,93	-15,70%	18,62%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	9.558.823,15		26,97%

Doc. 13.

Compõem outras receitas (doc. 14):

Compensação previdenciária:	R\$ 1.609.176,23;
Aportes:	R\$ 2.184.918,26*;
Parcelamentos:	R\$ 6.197.576,25*.

* vide comentário no item B.1.3



Procedemos ajuste na receita, com a inclusão da importância de R\$ 398.901,92, referente a transferências financeiras (docs. 14 - pág. 04 e 21), a saber:

- R\$ 368.901,92, efetuadas pela Prefeitura (R\$ 248.588,05) e SAEE (R\$ 120.313,87), para cobertura do déficit do plano financeiro;
- R\$ 30.000,00, efetuada pela Prefeitura, para custeio das despesas administrativas, em virtude de arrecadação, a título de taxa de administração ter sido, em 2022, insuficiente para sua cobertura (vide itens B.1.3 e B.2.2).

A inclusão faz-se necessária visto que, no campo das despesas, os pagamentos das aposentadorias e pensões do plano financeiro, bem como as despesas administrativas, foram contabilizados como orçamentários (doc. 14), evitando-se assim a distorção no resultado orçamentário.

Nos 3 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária
2022	Superávit de	26,97%
2021	Superávit de	7,53%
2020	Déficit de	5,64%
2019	Superávit de	8,13%

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 142.215.141,17	R\$ 145.371.206,46	-2,17%
Econômico	R\$ 20.102.224,48	R\$ (4.406.833,13)	556,16%
Patrimonial	R\$ 15.418.381,53	R\$ (4.679.488,96)	429,49%

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, sendo que estas podem ser assim resumidas (doc. 14):

RECEITAS	2020	2021	2022
Patronal	5.827.193,32	7.434.438,56	8.201.998,59
Segurados	4.986.604,91	5.613.657,18	6.021.661,95
Compensação previdenciária	1.482.673,81	1.388.510,84	1.609.176,23
Rendimentos de aplicações	4.814.413,80	5.435.351,27	9.856.173,84
Parcelamento de dívidas	711.015,03	1.411.616,64	6.197.576,25
Aportes	-	256.250,91	2.184.819,26
Taxa de administração	-	773.408,87	850.106,40
Outras	1.161.259,77	1.938.552,48	545.018,70
Total	18.983.160,64	24.251.786,75	35.466.531,22

Nas receitas decorrentes da “taxa de administração”, procedemos inclusão da importância de R\$ 30.000,00, conforme detalhado no item B.1.1, retro.

No valor das receitas decorrentes de parcelamentos, em que pese o Balancete das Receitas explicitar o montante de R\$ 3.864.625,10 (doc. 14 - pág. 02), procedemos a inclusão da importância de R\$ 2.332.951,15 (doc. 14 - pág. 03), por se tratar de pagamentos antecipados, efetuados pela Prefeitura, referentes aos parcelamentos n°s 910/13, 911/13 e 800/18, cujos recursos foram destinados à cobertura do déficit do plano financeiro (doc. 21).

Pelo exposto, imperativo a dedução do valor acima (R\$ 2.332.951,15), das receitas de Aportes constante no Balancete das Receitas, de R\$ 4.517.770,41, reduzindo-se a mesma para R\$ 2.184.819,26¹⁰.

Por fim, as outras receitas estão assim compostas:

- R\$ 398.901,92: Transferências financeiras efetuadas pela Prefeitura e lapaen, para cobertura do déficit do plano financeiro.
- R\$ 141.586,97: Dividendos pagos pelos fundos imobiliários – R\$ 95.344,81 e Cupom de juros semestrais de títulos públicos – R\$ 46.242,16 (doc. 15).
- R\$ 3.719,30: Restituições de pagamentos indevidos (a maior) de proventos de aposentadorias e pensões.
- R\$ 810,51: Outras receitas administrativas.

¹⁰ R\$ 4.517.770,41 – R\$ 2.332.951,15 = R\$ 2.184.819,26

Constatamos, também, a percepção das seguintes receitas extraorçamentárias:

- R\$ 1.983.969,09: recursos transferidos pela Prefeitura e Câmara Municipais e pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE (doc. 14 - pág. 03), para custeio de aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à instituição do lapen.
- R\$ 33.275,49: para pagamento de precatórios de inativos e pensionistas de responsabilidade da Prefeitura, derivados de aposentadorias e pensões anteriores ao atual regime (doc. 14 - pág. 03).

B.1.3.1. PARCELAMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos a receber:

Saldo do exercício anterior	R\$	15.571.459,63
(+) Ajustes firmados no exercício	R\$	-
(-) Recebimentos no exercício	R\$	6.197.576,25
(+) Reparcimentos no exercício	R\$	-
(+) Atualizações + Juros	R\$	3.013.029,28
(=) Saldo final do exercício	R\$	12.386.912,66

Para melhor acompanhamento dos parcelamentos existentes, consignamos o que segue (doc.16):

Número do Acordo	Saldo Devedor em 31/12/2021 (R\$)	Recebimento (R\$)	Atualização (R\$)	Saldo Devedor em 31.12.2022 (R\$)	n° de Parcelas Pagas e/ou Repactuadas
909/2013	1.417.616,40	133.819,17	152.438,97	1.436.236,20	116/240
910/2013	2.245.592,56	1.636.120,13	580.741,15	1.190.213,58	187/240
911/2013	1.189.436,96	854.548,59	305.778,43	640.666,80	186/240
912/2013	3.695.714,32	349.027,61	397.568,93	3.744.255,64	116/240
800/2018	3.584.587,89	2.332.951,15	1.171.406,68	2.423.043,42	126/200
485/2021	70.337,00	18.228,17	8.286,09	60.394,92	22/60
486/2021	183.368,00	47.520,88	21.602,84	157.449,96	22/60
487/2021	212.530,50	55.078,43	25.037,99	182.490,06	22/60
488/2021	2.972.276,00	770.282,12	350.168,20	2.552.162,08	22/60
TOTAL:	15.571.459,63	6.197.576,25	3.013.029,28	12.386.912,66	

Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente.

B.2. OUTRAS DESPESAS

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas nos autos dos TC-015257.989.23 e TC-015258.989.23, respectivamente, com julgamentos pela legalidade e consequentes registros.

Informamos o total de segurados do regime em 31 de dezembro do exercício em exame conforme segregado na tabela abaixo (doc. 17):

Descrição	2022
ATIVOS*	1.213
INATIVOS	476
PENSIONISTAS	180
TOTAL	1869

*Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

No exercício em exame, as despesas com benefícios concedidos assim se totalizaram:

Descrição	Totais das despesas no exercício em exame com benefícios concedidos		
	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Soma
INATIVOS	R\$ 11.617.191,43	R\$ 7.764.379,22	R\$ 19.381.570,65
PENSIONISTAS	R\$ 1.579.343,03	R\$ 3.144.046,65	R\$ 4.723.389,68
TOTAL	R\$ 13.196.534,46	R\$ 10.908.425,87	R\$ 24.104.960,33

Doc. 14 - págs. 06/07

Constatamos que no exercício em exame não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas do órgão:



Exercícios das Bases de Cálculo	2019	2020	2021
Somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores; ou Remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.	-	-	-
Subtotal	54.712.996,65	58.222.259,55	59.718.392,63

Exercícios das Desp. Adm.	2020	2021	2022
Despesas administrativas: total	735.070,40	807.342,88	930.134,09
Percentual apurado	1,34%	1,39%	1,56%

* Valores das remunerações e despesas de 2019/2020 e 2020/2021 extraídos do TC-002975.989.21; remuneração de 2021, do DRAA 2022, data focal 31/12/2021 (doc. 18 - págs. 24 e 48) e despesas administrativas de 2022, do balancete das despesas (doc. 14).

O órgão em tela realizou gastos administrativos dentro dos limites estabelecidos na legislação do ente.

O órgão implementou por meio da Lei Complementar Municipal nº 088/2022, art. 83, que alterou o art. 11, da Lei Municipal nº 5.323, de 21 de outubro de 2019, a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, que revogou a Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

O novo percentual estabelecido em lei para a taxa de administração foi de 2,50%, calculados sobre a remuneração dos servidores municipais ativos.

Em pesquisa efetuada no sítio do Ministério da Previdência Social¹¹, verificamos que não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP (doc. 19).

B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS

Verificado sob o pressuposto da amostragem, constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados.

B.3. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade

¹¹ Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional>. Acesso em: 11 set. 2023.

que ensejasse a verificação (*in loco*) dos recursos atinentes a tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

C.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período não foram selecionados, por meio do Sistema Audesp – Fase IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.

C.1.1. CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Constatamos a celebração de ajuste com a empresa:

Contrato nº:	01/2021
Data:	02/07/2021
Contratada:	Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.
CNPJ:	11.340.009/0001-68
Valor:	R\$ 495,00/mês (R\$ 5.940,00 global)
Objeto:	Prestação de serviços de consultoria financeira
Prazo:	12 meses
Licitação ou dispensa:	Dispensa de licitação
Registro CVM:	Sim
1º Termo Aditivo, de 28/06/2022:	Prorroga a vigência contratual por mais 12 meses (até 01/07/2023) e reajusta o valor para R\$ 553,06/mês (R\$ 6.636,76 global).

Os relatórios e/ou análises fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado (doc. 09) estão em conformidade com o objeto da contratação, fornecendo análises adequadas e individualizadas dos investimentos sugeridos ao Regime.

C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (*IN LOCO*)

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação (*in loco*) dos contratos.

PERSPECTIVA D: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.1. LIVROS E REGISTROS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação (*in loco*) dos recursos atinentes a Livros e Registros.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da Fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

O órgão mantém página na Internet com as informações fiscais atualizadas. Os sites verificados foram: <https://iapengarca.sp.gov.br/> e <http://iapengarcasp.ddns.net:8079/transparenciaiprem/>. Acesso em: 19 set. 2023.

D.3. PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

No exercício fiscalizado, foi admitido servidor efetivo mediante concurso. A matéria está sendo tratada nos autos do TC-016411.989.23.

D.3.1. DO PROCURADOR JURÍDICO

Conforme reportado nas contas do exercício de 2021 (TC-002975.989.21), sucessivas normas editadas na municipalidade sujeitaram os serviços de assessoria jurídica do Iapen à supervisão e subordinação técnica ao Procurador-Geral do Município.

Destacamos a edição da Lei Complementar Municipal nº 69/2021, que assim dispõe:

Art. 3º todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

[...]

§ 2º Em havendo servidor investido em cargo de Procurador Autárquico vinculado à entidade da administração indireta que não disponha de Procuradoria em sua estrutura administrativa, será lotado junto à Procuradoria-Geral do Município, em atenção ao princípio da eficiência, observada a supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido.

Dessa forma, a lotação do Procurador do Iapen junto à Procuradoria Geral do Município deixou a Autarquia desprovida da adequada representação jurídica quando da necessidade de litigar em face da Prefeitura Municipal e/ou outros órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Ressalte-se que o tema foi enfrentado na apreciação das contas daquele exercício, em sentença de lavra do e. Auditor Antonio Carlos dos Santos¹², cujo trecho transcrevemos, com a devida *vênia*:

É da prática administrativa, no entanto, a existência de conflitos, das mais diversas matizes, entre entidade instituidora e instituídas, alguns dos quais, inclusive, por uma falta de composição entre os interessados, resultam no acionamento do Poder Judiciário para a solução das lides. No caso específico dos RPPSs há uma matéria que lhe é típica: a execução fiscal das contribuições não recolhidas pelos entes patrocinadoras, acompanhada de todo o instrumental que o arcabouço jurídico autoriza, como as medidas cautelares de arresto de bens ou de sequestro de valores. O bem jurídico tutelado é a higidez do sistema de previdência municipal, nos termos dos artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

Destarte, ao subordinar hierarquicamente o Procurador Autárquico do IAPEN ao Procurador-Geral do Município há clara violação à autonomia administrativa do Instituto. Ainda que a defesa argumente acerca da atuação do Procurador em processo que tenha resultado em “acordo benéfico” ao Instituto, há uma contradição inerente, atuar como negociador de uma das partes tendo subordinação hierárquica à outra.

A lei que estabeleceu tal regra tem, pois, nítido viés autoritário, visando tolher o livre exercício da advocacia.

[...]

Há violação à prerrogativa do profissional de exercer a profissão, com liberdade – inclusive funcional, decorrente da capacidade de autoadministração da Autarquia. Circunstância que viola o artigo 7º, inciso I da Lei Federal nº 8.906/1994, razão pela qual determino o

¹² TC-002975.989.21 – Sentença publicada no DOETCESP de 18/08/2023, com trânsito em julgado em 12/09/2023.

encaminhamento de cópia desta decisão, do relatório da Fiscalização e das justificativas ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender necessárias.

Determino, ainda, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93, notadamente em função do particular arranjo envolvendo o advogado público. [sic]

Todavia, a título de notícia, anotamos recente julgado, de 22/08/2023¹³, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal – STF, no curso da ADI 7380/AM – Amazonas¹⁴, que considerou inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, assim ementado:

Direito constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que atribui a consultoria e o assessoramento jurídico de Fundação pública a agentes fora da estrutura da *Procuradoria-Geral do Estado*. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei nº 4.794/2019 do Estado do Amazonas, que criou o cargo de advogado público da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV. 2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei 4.794/2019 do Estado do Amazonas, bem como do Anexo III da Lei Complementar nº 30/2001 do Estado do Amazonas, por arrastamento. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais”**. (g.n.)

Em que pese o julgado tratar da representação judicial no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela simetria das formas e à luz da autonomia federativa, poderia, *a priori*, estender-se às procuradorias municipais.

¹³ Data da publicação: 04/09/2023

¹⁴ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486008/false>. Acesso em 09 nov. 2023



D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

D.5. ATUÁRIO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do Regime:

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor R\$	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor R\$
2023	Superávit	14.932.281,29	Déficit	15.185.889,17
2022	Déficit	37.452.543,74	Déficit	31.197.968,94
2021	Superávit	1.069.523,79	Equilíbrio	0,00
2020	Superávit	39.670.061,32	Equilíbrio	0,00

DRAA 2023: doc. 22; DRAA 2022: doc.18; DRAA 2021: doc. 23 e DRAA 2020: doc. 24

Situação da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2022 (doc. 18), e relatório produzido pelo atuário - Data focal 31/12/2021 (doc. 25):

Descrição	Implementado	
	Sim	Não
a) Ajuste do plano de custeio do plano previdenciário (doc. 25 - págs. 64 e 68/69).	X	
b) Realização de aportes e outros recursos que possibilitem o fortalecimento do Patrimônio (doc. 25 - pág. 64).	X	
c) Ajustar a base de incidência para a folha de pagamento dos servidores ativos, como fonte de custeio da taxa de administração (doc. 25 - pág. 56).	X	
d) É recomendado o recadastramento anual dos beneficiários, visando à comprovação de vida, de modo a evitar pagamentos indevidos (doc. 25 - pág. 28).	X	

Quanto aos quesitos “a”, “b” e “c”, as medidas foram implementadas por meio da Lei Complementar Municipal nº 088/2022 (doc. 03).

No que tange ao recadastramento anual, nada obstante o recadastramento dos inativos e pensionistas ser efetuado anualmente, no mês do aniversário (doc. 26), verificamos que conforme declarado pela Prefeitura e pela SAEE, estes órgãos fizeram o último recadastramento de seus servidores tão somente no exercício de 2017 (doc. 27).

Quanto ao tema, reputamos a relevância da manutenção, por parte do RPPS, do cadastro dos segurados ativos para garantir previsões adequadas



e o pagamento correto dos benefícios futuros, facilitar a comunicação com os segurados e evitar fraudes e erros. Em suma, manter o cadastro atualizado é fundamental para garantir a eficiência e a transparência do RPPS, além de proteger os direitos dos segurados.

Apuramos que no exercício em exame não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial, além do montante de R\$ 2.184.819,26¹⁵ (*vide* item B.1.3), previsto na Lei Complementar Municipal nº 088/2022 (art. 84).

O plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS proposto na avaliação atuarial de 2022 – data focal 31/12/2021 (doc. 25 – págs. 50/54) são adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (arts. 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

No mais, constatamos as seguintes inconsistências no DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2023 (doc. 22), elaborado pelo Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda., CNPJ nº 57.125.353/0001-35, subscrito pelo atuário Richard Dutzmann – MIBA nº 935:

- Data do último recenseamento previdenciário informado - segurados ativos: 31/12/2021 (doc. 22 - págs. 09 e 36) diverge do informado pelos órgãos de origem, quais sejam, Prefeitura: 30/11/2017, Câmara Municipal e Iapen: 31/12/2022 e SAAE: 30/11/2017 (doc. 27).
- Projeção da taxa de inflação de longo prazo igual a 0,00% (zero por cento) (doc. 22 - pág. 13).

A inflação é um fenômeno econômico, caracterizado pela perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, não é factível, numa avaliação atuarial, que sua projeção de longo prazo seja 0,00% (zero por cento), pois historicamente toda economia apresenta sua ocorrência, sendo extremamente raro encontrar uma situação sustentável de inflação zero a longo prazo, podendo levar a uma subestimação das obrigações futuras, visto que os benefícios a serem pagos no futuro são estimados por valores menores do que seriam se a inflação fosse considerada, o que pode afetar a sustentabilidade do Regime.

¹⁵ Diferença imaterial de R\$ 0,10 (previsto na Lei Complementar Municipal nº 088/2022: R\$ 2.184.819,36 – doc. 03 – pág. 30).

D.5.1. PLANO FINANCEIRO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do plano financeiro do Regime Próprio de Previdência:

DRAA entregue ao MP em	Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira Valor em R\$
2023	267.067.518,92
2022	253.996.343,85
2021	210.519.738,28
2020	175.429.018,01

D.6. GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Observamos a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com certidão emitida pelo gestor do RPPS (doc. 28) e relatórios emitidos pela empresa de consultoria (doc. 09), a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 5,12%, deixando de atingir a meta atuarial, que era de 10,94%.

Constatamos, ainda, que o montante de investimentos do regime em 31/12/2021 era de R\$ **147.166.070,00** e em 31/12/2022 era de R\$ **154.461.723,35**, e que, segundo dados fornecidos pelo Regime (doc. 09 - pág. 99), o resultado positivo foi da ordem de R\$ 7.488.601,03.

Conforme dados franqueados pela Origem ao Sistema Audesp¹⁶ (doc. 29) e relatórios da Consultoria em Investimentos (doc. 09 - pág. 109/112), os resultados obtidos, por tipo de investimentos, foram os seguintes:

¹⁶ Diferença imaterial de R\$ 0,01.

SEGMENTO	RETORNO NO ANO
Exterior	-2.851.617,71
Investimento Estruturado	-26.240,04
Investimento Imobiliário	-22.557,34
Renda Fixa	10.894.678,79
Renda Variável	-505.662,67
TOTAL:	7.488.601,03

Efetuamos, com dados extraídos dos relatórios da consultoria em investimentos (doc. 09 - págs. 91/95 e 109/112), comparativo das rentabilidades dos investimentos em relação aos seus *benchmarks* e destacamos os seguintes, por serem os que apresentaram perdas mais significativas:

NOME DO FUNDO E CNPJ	RETORNO		BENCHMARK	
	EM REAIS	NO ANO %	NOME	NO ANO %
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR				
CAIXA INSTITUCIONAL FI AÇÕES BDR NÍVEL I - CNPJ: 17.502.937/0001-68	-1.496.354,17	-28,54%	GLOBAL BDRX	-28,05%
SANTANDER GLOBAL EQUITIES DÓLAR MASTER INVESTIMENTO NO EXTERIOR FIC MULTIMERCADO - CNPJ: 17.804.792/0001-50	-707.243,53	-25,55%	MSCI WORLD	-24,70%
SCHRODER SUSTENTABILIDADE AÇÕES GLOBAIS INVESTIMENTO NO EXTERIOR FIC AÇÕES - CNPJ: 37.308.394/0001-50	-648.020,01	-22,26%	MSCI ACWI	-25,01%
RENDA VARIÁVEL				
QUELUZ VALOR FI AÇÕES - CNPJ: 09.289.072/0001-75	-408.801,90	-27,55%	IBX	4,02%
BB RETORNO TOTAL FIC AÇÕES - CNPJ: 09.005.805/0001-00	-227.846,55	-10,15%	IBOV	4,69%
CAIXA CONSTRUÇÃO CIVIL FI AÇÕES - CNPJ: 10.551.375/0001-01	-129.587,64	-10,50%	IBOV	4,69%
BB AÇÕES VALOR FIC AÇÕES - CNPJ: 29.258.294/0001-38	-110.695,68	-3,47%	IBOV	4,69%
META VALOR FI AÇÕES - CNPJ: 07.899.238/0001-40	-32.672,07	-1,77%	IBX	4,02%
BB AÇÕES SELEÇÃO FATORIAL FIC AÇÕES - CNPJ: 07.882.792/0001-14	-19.713,33	-0,75%	IBOV	4,69%
WESTERN ASSET VALUATION FI AÇÕES - CNPJ: 09.087.523/0001-91	-12.198,15	-0,77%	IBOV	4,69%
INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS				
BRASIL PORTOS E ATIVOS LOGÍSTICOS FIP MULTIESTRATÉGIA - CNPJ: 14.737.553/0001-36	-14.661,75	-6,11%	IPCA + 9,50% a.a	15,79%
PÁTRIA SPECIAL OPPORTUNITIES I FICFIP - CNPJ: 13.328.452/0001-49	-11.578,29	-43,74%	IPCA	5,78%
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO				
BTG PACTUAL CORPORATE OFFICE FUND FII - BRCR11 - CNPJ: 08.924.783/0001-01	-39.780,00	-10,52%	IFIX	2,22%
RENDA FIXA				
PREMIUM FIDC SÊNIOR - CNPJ: 06.018.364/0001-85	-469.375,84	-55,17%	IPCA	5,78%

Verifica-se que os investimentos no exterior apresentaram retornos negativos, ainda que alguns próximos aos seus *benchmarks*. Por outro lado, diversas aplicações em renda variável tiveram desempenho significativamente aquém dos seus índices de referência.

Nada obstante tais desempenhos negativos, compulsando as atas do Comitê de Investimentos (doc. 10), nota-se que o Colegiado analisou os

retornos das aplicações, para ao final, decidir pela manutenção das posições em carteira, sob o argumento de aguardar “um melhor momento do mercado para realização de eventuais alterações”.

D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12 do exercício em exame:

A Investimento do RPPS - segmentos:	Valores
Renda Fixa	121.377.920,69
Renda Variável	23.820.493,94
Investimentos no Exterior	8.070.901,46
Investimentos Estruturados	210.662,37
Fundos imobiliários	945.431,42
Empréstimos consignados	-
Investimentos com Taxa de Administração	36.313,47
Total de Investimentos	154.461.723,35
B Ajustes:	
Ajuste para Perdas Estimadas	-
C Imóveis:	
Imóveis com finalidade previdenciária do RPPS	-

Dados extraídos dos relatórios da Consultoria em Investimentos (doc. 09 – págs. 88/89 e 109/112), dos fornecidos ao Sistema Audesp¹⁷ e declarado pela Origem (doc. 30).

Os recursos/investimentos com o excedente da taxa de administração são geridos em conta específica, mantida junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 06000207-8, agência nº 0305, aplicados no Fundo Caixa FI Brasil Ref. DI Longo Prazo, apresentando saldo de R\$ 36.313,47, em 31/12/2022 (doc. 31).

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

Todavia, verifica-se desenquadramento em relação à Política de Investimentos (doc. 32 - pág. 14), que não prevê a possibilidade de aplicações no segmento investimentos no exterior, em cotas de fundos de investimento

¹⁷ Diferença imaterial de R\$ 0,01.

constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior" – Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 9º, inc. II.

E, no caso em concreto, o Regime manteve em 2022, aplicações nos fundos abaixo, enquadradas no art. 9º, inc. II, da Resolução CMN nº 4.963/2021, sem que houvesse resgates no período (dados extraídos do Sistema Audesp/RIRPP - doc. 32-A):

Mês/ano	SANTANDER GLOBAL EQUITIES DÓLAR MASTER INVESTIMENTO NO EXTERIOR FC MULTIMERCADO CNPJ: 17.804.792/0001-50		SCHRODER SUSTENTABILIDADE AÇÕES GLOBAIS INVESTIMENTO NO EXTERIOR FC AÇÕES CNPJ: 37.308.394/0001-50	
	Resgate R\$	Saldo R\$	Resgate R\$	Saldo R\$
jan/22	-	2.420.088,37	-	2.587.330,55
fev/22	-	2.292.068,81	-	2.444.601,24
mar/22	-	2.133.806,39	-	2.320.953,80
abr/22	-	2.050.150,20	-	2.242.387,44
mai/22	-	1.951.186,06	-	2.109.258,36
jun/22	-	1.940.870,82	-	2.116.206,60
jul/22	-	2.072.426,74	-	2.278.426,27
ago/22	-	2.007.519,71	-	2.197.090,54
set/22	-	1.896.802,70	-	2.052.661,24
out/22	-	2.031.545,01	-	2.088.770,04
nov/22	-	2.105.504,87	-	2.259.193,65
dez/22	-	2.060.352,96	-	2.263.679,89

Ressaltamos que, conforme os seus regulamentos (doc. 33), os fundos em tela destinam-se a investidores qualificados, que não é o caso do lapen, por não atender a exigência do inciso II, do art. 137, da Portaria MTP nº 1.467/2022¹⁸, qual seja, a adesão ao Pró-Gestão RPPS e obtenção de certificação institucional. Quanto ao tema, vide item B.2.2, deste Relatório.

Cumpra anotar que a Resolução CMN nº 4.963/2021 não estabelece a obrigatoriedade do RPPS se desfazer das aplicações destinadas exclusivamente para investidores qualificados quando há perda dessa qualidade. Nesse sentido, o Comitê de Investimentos decidiu pela manutenção da aplicação (doc. 10 - pág. 02), evidenciado pela ausência de resgastes, acima demonstrado.

Em que pese a omissão legal quando à necessidade do desfazimento dessas aplicações, bem como a decisão do Instituto, ainda que na órbita de sua discricionariedade, tal decisão careceu de maiores estudos e fundamentos, visto o agora citado desalinhamento em relação à política de investimentos, bem como o desempenho deficitário desses fundos, explanado

¹⁸ Art. 137. Será considerado investidor qualificado, para os fins da categorização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possua recursos aplicados, informados no DAIR do mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nele estabelecidos. (g.n.)



no item retro, evidenciando a carência de um adequado acompanhamento do binômio “risco x retorno” quanto à manutenção do investimento.

Na amostragem realizada, constatamos que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Na análise, por amostragem, dos investimentos realizados no exercício em tela não constatamos situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

Exercícios	Meta Atuarial estabelecida na Avaliação Atuarial %	Inflação Oficial (IPCA) ¹⁹ %	Rentabilidade atingida no exercício %
2022	10,94%	5,79%	5,12%
2021	16,00%	10,06%	-0,76%
2020	10,63%	4,52%	2,45%
2019	10,59%	4,31%	12,91%
2018	9,92%	3,75%	8,30%

Doc. 34

Verificamos que nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS **não** atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em **04** exercícios, e **sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2020, 2021 e 2022**, demonstrando assim que a política de investimentos **não** está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, **devendo ser revista**.

D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência, o órgão vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

¹⁹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 20 set. 2023.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica; noutro sentido, constatamos descumprimento das Instruções deste Tribunal, conforme consignado no item A.4.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados tempestivamente²⁰, verificamos, no exercício em análise, atendimento às recomendações deste Tribunal.

PERSPECTIVA E: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019

	SIM	NÃO	PREJ	LEI MUN. Nº	DATA
Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores para, no mínimo, 14% ou foi adotada alíquota progressiva? (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC nº 103/2019)	X			LCM nº 88	11/10/2022
Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária patronal para, no mínimo, 14%? (Art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC nº 103/2019)	X			LCM nº 88	11/10/2022
O rol de benefícios do regime próprio de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte? (Art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019)	X			LCM nº 88 ²¹ Art. 18	11/10/2022
Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, foram pagos diretamente pelo ente federativo e não correram à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula? (Art. 9º, § 3º, da EC nº 103/2019)	X*			LCM nº 88	11/10/2022
Houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo? (Art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC nº 103/2019)	X			LCM nº 88 Art. 49	11/10/2022
Foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar? (Art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019)	X			LCM nº 78	24/11/2021

* A Lei Complementar Municipal nº 88/2022 limita os benefícios pagos pelo lapen a

²⁰ Contas de 2018 (TC-002611.989.18) e de 2019 (TC-002977.989.19).

²¹ Revogou a Lei Municipal nº 2.681/1991.

aposentadorias e pensões. O Instituto não pagou benefícios por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade em 2022, vide item B.2.1.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS		
B.1.1	Receita total arrecadada	R\$ 35.436.531,22*
B.1.1	Despesa total realizada	R\$ 25.877.708,07
B.2.1	Despesa com benefícios concedidos	R\$ 24.104.960,33
B.1.3.1	Saldo total dos parcelamentos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12 do exercício em exame	R\$ 12.386.912,66
D.5	Resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame	Superávit Atuarial: R\$ 14.932.281,29
D.6.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em exame	R\$ 154.461.723,35

* Vide item B.1.1.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do art. 2º c.c. os arts. 27, 32 e 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

- Designação do Contador da Entidade para desempenhar função de Controle Interno, situação prejudicial aos princípios do Controle Interno, dentre os quais a segregação de funções, entre elas aquelas relativas ao registro de transações, revisão e auditoria.
- Falta de atuação efetiva do Controle Interno, materializada pela ausência de elaboração de relatórios periódicos, em infringência às Instruções nº 01/2020 deste Tribunal.

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Diretor Superintendente, além de participar do Conselho de Administração, ainda que sem direito a voto, também é membro do Comitê de Investimentos, em prejuízo à segregação de funções.

- Aplicações financeiras não aderentes à Política de Investimentos.
- Falta de apreciação, por parte do Colegiado, dos desenquadramentos em relação à Política de Investimentos.

D.3.1. DO PROCURADOR JURÍDICO

- Procurador Jurídico pertencente, na origem, ao quadro de pessoal da Autarquia, transferido para a Prefeitura, com previsão de sujeição e subordinação técnica ao Procurador-Geral, desprovendo-a da adequada representação jurídica face à necessidade/possibilidade de litigar contra a Administração Direta.

D.5. ATUÁRIO

- Falta de atualização do cadastro dos beneficiários ativos (servidores da Prefeitura e do SAAE), em prejuízo à eficiência do RPPS.
- Inconsistências no DRAA 2023 (Data Focal 31/12/2022), entregue à SPrev.

D.5.1. PLANO FINANCEIRO

- Insuficiência financeira de R\$ 267.067.518,92 apurada no DRAA 2023 (data focal 31/12/2022).

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Rentabilidade abaixo da meta atuarial.
- Aplicações com rentabilidades significativamente negativas no exercício, abaixo, inclusive, de seus *benchmarks*.

D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Manutenção de investimentos em desacordo com a política de investimentos, que apresentaram retornos negativos, evidenciando a carência de um adequado acompanhamento do binômio “risco x retorno”.



D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

- Nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 04 exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2020, 2021 e 2022.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento às Instruções.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3, 09 de novembro de 2023.

Edson Yokoyama
Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos.

De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3, 09 de novembro de 2023.

Denise Fogolin
Chefe Técnica da Fiscalização